



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº . 1145 / 2011**

**DISCIPLINA O USO E O FUNCIONAMENTO DE  
FONTES DE EMISSÕES SONORAS BEM COMO  
OUTROS CONDICIONANTES AMBIENTAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos IV e XVII e art. 86, inciso I, alíneas "a" e "n" da Lei Orgânica do Município de Chapadinha, Estado do Maranhão,**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, som excessivo ou incômodo de toda natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis recomendados de intensidade, fixados por esta Lei.**

**Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, e à Guarda Municipal, atuando conjunta ou separadamente, a prevenção, o controle e a redução da emissão de ruídos em todo Município de Chapadinha.**

**Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar convênios com outros órgãos da esfera MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL para proceder à fiscalização das emissões sonoras.**

**Art. 3º - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.**

**Art. 4º - Para os efeitos da presente Lei, aplicam-se as seguintes definições:**

**I - SOM: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas**



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PREFEITA**

em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesseis hertz) a 20 kHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

**II - POLUIÇÃO SONORA:** Toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Decreto:

**III - RUÍDO:** Qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

a. **RUÍDO CONTÍNUO:** Aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas pequenas, dentro do período de observação ( $t = 5$  minutos), apresentam uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis -dB (A), entre os valores máximo e mínimo.

b. **RUÍDO DESCONTÍNUO:** Aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas grandes dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado ( $t = 5$  minutos), apresentam uma variação maior que 6 (seis) decibéis - dB (A), entre os valores máximo e mínimo.

c. **RUÍDO IMPULSIVO:** Aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que um segundo.

d. **RUÍDO DE FUNDO:** Todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

**IV - ZONA SENSÍVEL A RUÍDOS OU ZONA DE SILÊNCIO:** Aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;

**V - DECIBEL (dB):** Unidade de intensidade física relativa do som:



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PREFEITA**

a. dB(A): Intensidade do som medida na curva de ponderação A; definido na norma NBR 10.151- ABNT;

b. dB(B): Intensidade do som medida na curva de ponderação B, definido na norma NBR 10.151- ABNT;

c. dB(C): Intensidade do som medida na curva de ponderação C, definido na norma NBR 10.151- ABNT;

**VI - NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (LEQ):** Nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

**VII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE:** Aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

**VIII - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL:** Qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

**IX - CENTRAIS DE SERVIÇOS:** Canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

**X - VIBRAÇÃO:** Movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

**Art. 5º-** Fica proibido a utilização de serviços de alto-falantes, rádio, orquestras, trios elétricos, som em veículos automotores e bike som, instrumentos isolados, bandas, festas, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza usados para qualquer fim em residências ou estabelecimento comerciais ou de diversões públicas, tais como: parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, clubes, *boates*, *dancings*, cabarés, circos, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, dentre outras fontes



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PREFEITA**

de emissões sonoras, nos horário diurno e noturno sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM e o Alvará do Poder Público Municipal, como meio de propaganda, publicidade e diversão.

**Parágrafo único – No caso de festas, bailes ou shows, o empreendedor deverá solicitar autorização na Delegacia Regional de Polícia do Baixo Parnaíba, além das autorizações do caput deste artigo.**

**Art. 6º - São expressamente proibidos os ruídos:**

**I - Produzidos por veículos automotores com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;**

**II - Produzidos por matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;**

**III - Provenientes de instalações mecânicas, bandas, conjuntos musicais, de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, tais como vitrolas, fanfarras, apitos, veículos, sinetas, campainhas, matracas, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou, quando em área particular, nela sejam ouvidos de forma incômoda;**

**IV - Provenientes da execução de música mecânica ou a apresentação de música ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física - adequada para o condicionamento do ruído em seu interior, tais como áreas livres sem cobertura, trailers, barracas e similares;**

**§ 1º - Excetua-se da proibição estabelecida no inciso IV a música mecânica ambiente de fundo, compatível com a possibilidade de conversação.**

**§2º - Não será concebida a autorização, às empresas de distribuição e comercialização de gás, às quais é vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.**

**Art. 7º - A queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de**



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PREFEITA**

artifícios dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art.8º - É proibido possuir ou alojar animais que freqüentemente ou continuamente emitam sons que causem Distúrbio Sonoro.**

**Art. 9º- É expressamente proibido o funcionamento de alto-falante e caixas de sons fixas ou móveis, nas portas e nas calçadas de qualquer estabelecimento comercial, excetuando-se os serviços de música funcional interna (com alto falantes voltados para dentro do estabelecimento), obedecendo aos níveis de som fixados na Tabela I.**

**Art. 10º - Fica expressamente proibido o funcionamento de veículos de propaganda volante (Carro de som, moto de som, trio elétrico, bike som e similares) equipados com aparelhos sonoros nas seguintes vias públicas centrais, começando pela Avenida Oliveira Roma tendo como trecho correspondente a Praça da Bandeira até o Banco do Brasil, continuando como Avenida Gustavo Barbosa até as imediações da Biblioteca Pública Municipal, Rua do Comércio, Rua Sebastião Barbosa correspondendo do CDP (Centro de Detenção Provisória) até as imediações da Igreja Assembléia de Deus, e todas as transversais das Avenidas e Ruas citadas.**

**Parágrafo único - Em algumas situações de manifestação pública a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá liberar o funcionamento de veículos de propaganda volante equipados com aparelhos sonoros e similares, desde que não haja conflito com os Art. 5º e Art.12º.**

**Art.11º - Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes períodos:**

- I – Diurno – 07:00 às 18:00 horas.**
- II – Noturno – 18:00 às 02:00 horas.**

**Art. 12º- Fica estabelecido o horário de funcionamento das fontes de emissões sonoras:**

- § 1º - Segunda as Sexta, das 07:00 às 11:00 e de 13:00 à 19:00 horas.**
- § 2º - Sábados, das 07:00 às 12:00 horas.**

*lobocameiro*



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º - Aos domingos, não será permitido sob qualquer pretexto a execução de toda e qualquer propaganda comercial volante, bem como nos dias considerados por Lei, feriados e dias Santos, salvo autorização prévia da SEMAM.

§ 4º - Alto-falantes Fixos/ou não, em bairros, terá seu funcionamento de 07:00 às 12:00, desde que não ultrapasse os limites da Tabela I em anexo.

§ 5º - Cultos religiosos terão seu funcionamento de serviços de som 15 minutos antes do início e 15 minutos após o término, desde que não ultrapasse os limites da Tabela I anexo.

**Art.13º-**Quando da execução dos serviços de alto-falantes, os veículos deverão retirar os sons:

§ 1º - Ao cruzar com outro carro volante;

§ 2º - Ao passar por casa de saúde, maternidades, hospitais, repartições públicas e similares;

§ 3º - Em frente aos templos religiosos, escolas, bibliotecas, creches, quando os mesmos estiverem em atividades e em frente a cemitérios em qualquer circunstâncias;

**Art.14º-**A emissão de ruído, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestações de serviços, inclusive propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerão aos padrões e critérios estabelecidos na Tabela I desta Lei.

**Art.15º-** Excepcionam-se, para efeito desta Lei, os sons produzidos:

I – Sinos de igrejas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos;

II – Bandas de música e assemelhados, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

III – Alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública no horário diurno;

IV – Sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como de sinalização oficial;

V – Manifestações em recintos destinados à prática de esporte, com horários previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

*W. O. Carneiro*



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PREFEITA**

**Art.16º-** A medição do nível de som será feita utilizando-se a curva ponderada A com circuito de resposta rápida, e o microfone deverá estar afastado, no mínimo a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do solo.

**Art.17º-** Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis:

**I – Advertência, por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções prevista neste regulamento;**

**II – Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou outros índices que venham a substituir;**

**III – Suspensão de atividades até a correção das irregularidades;**

**IV – Cassação do Alvará e da Licença Ambiental concedido, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria de Meio Ambiente, a Guarda Municipal, a Secretaria Municipal da Fazenda, a Delegacia Regional do Baixo Parnaíba.**

**Art.18º – Para efeito de aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leve, grave e gravíssima.**

**Art.19º - A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.**

**Parágrafo único – A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator.**

**Art.20º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II do Art. 17º, serão observados os seguintes limites:**

**I - Nas infrações leves, até 10 (dez) dB (A) acima do limite, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).**

**II - Nas infrações graves, de 11 (onze a quarenta) a 40 (quarenta) dB (A) acima do limite, de R\$ 1.201,00 (mil e duzentos e um reais) a 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);**

**III - Nas infrações gravíssimas, mais de 41 (quarenta e um) dB (A) acima do**

*W. O. Carneiro*



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PREFEITA**

limite, de R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - O valor da multa a ser aplicada será fixado pela autoridade competente, levando-se em conta a natureza da infração, as suas conseqüências, o porte do empreendimento, os antecedentes do infrator e as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º - Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro, bem como a apreensão do instrumento emissor do ruído.

§ 3º - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, as penalidades serão aplicadas cumulativamente.

Art.21º - A penalidade de suspensão de atividade poderá ser aplicada a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Parágrafo único - Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o Governo Municipal poderá determinar, em processo sumário, a suspensão de atividades de fonte poluidora, durante o tempo que se fizer necessário para a correção da irregularidade.

Art.22º - As multas a que se refere o inciso II do Art. 17º desta Lei serão aplicadas também às pessoas físicas e jurídicas que porventura contratarem serviços de propaganda volante ou fixa, com pessoa ou empresa que não estejam credenciadas de acordo com o Art. 5º desta Lei ou que venha ultrapassar os níveis sonoros estabelecidos na Tabela I.

Art.23º - Ficarão também sujeitos às penalidades desta Lei os proprietários de veículos equipados com aparelhos de emissões sonoras que venham ultrapassar os níveis sonoros e os horários estabelecidos nesta.

Parágrafo único - Será aplicada esta Lei para ruídos produzidos por descargas de veículos e motos quando ultrapassarem os limites da Tabela I.

Art.24º- Os recursos arrecadados em razão desta Lei serão depositados em conta especial, a crédito do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - FUNMARH, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e serão destinados conforme regimento do mesmo.

Art.25º- Nos períodos de festas comemorativas, tais como: Carnaval, São João, Festejos Santos e outras, a Secretaria municipal de Meio Ambiente, com base em parecer sobre a atividade poderá alterar os níveis de emissões sonoras e horários, divulgando com pelo menos 15 dias de antecedência à população.



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PREFEITA**

**Art.26º - O infrator poderá apresentar defesa à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) após receber a notificação.**

**Art.27º - Se, notificado, o infrator continuar infringindo esta lei ou não sendo aceita a sua defesa, aplica-se a penalidade prevista no caput artigo 18º.**

**Art.28º - Qualquer munícipe poderá, mediante requerimento assinado e contendo dados que permita sua identificação, informar ao órgão municipal responsável pela Política do Meio Ambiente qualquer desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora, ao qual será garantido por esta secretaria total sigilo sobre a identificação do(a) reclamante.**

**Parágrafo único - Recebida a informação, o órgão responsável pela Política de Meio Ambiente deverá adotar no prazo máximo de 6 (seis) horas as providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.**

**Art.29º - Casos omissos nesta Lei serão esclarecidos com apoio na Lei Estadual nº. 5.715 de 11 de junho de 1993 (Lei do Silêncio), nas ISOs e nas Normas NBR da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).**

**Art.30º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e o Decreto nº. 041 de 01 de abril de 1981.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011.**

*Danubia Loyane de Almeida Carneiro*

**DANUBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO.**

**Prefeita Municipal.**  
PREFEITURA MUN. DE CHAPADINHA  
PUBLICADO NO ATRIO DA PREFEITURA  
EM 16.12.2011

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

*Delma Carneiro Pessoa*  
**Secretária Adjunta**



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO DA LEI Nº. 1145 / 2011.**

**TABELA I**

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DO DIA	
	DIURNO	NOTURNO
RESIDENCIAL	55 dB(A)	45 d B(A)
DIVERSIFICADA	65 dB(A)	55 d B(A)
INDUSTRIAL	70 dB(A)	60 d B(A)

**TABELA II**

DISPOSITIVO	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º	Leve	Penalidade de advertência.
Art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º	Grave	De 10 a 40 d B(A) acima do limite.
Art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º	Gravíssima	Mais de 40 d B(A) acima do limite.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINDA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011.**

*Danubia Loyane de Almeida Carneiro*  
**DANUBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO.**

**Prefeita Municipal.**

PREFEITURA MUN. DE CHAPADINDA  
PUBLICADO NO ATRIO DA PREFEITURA  
EM 16/12/2011

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

*Delmar Carneiro Passos*  
**Delmar Carneiro Passos**  
Secretário Adjunto



CNPJ (MF) 06.117.709/0001-58  
Av. Presidente Vargas, n.º 310 Centro, CEP 65500-000  
Chapadinho – Maranhão.

## SANÇÃO

Faço saber a todos os habitantes deste Município de Chapadinho, Estado do Maranhão, que a Câmara Municipal de Chapadinho, aprovou e eu sanciono o presente Projeto de Lei do Poder Executivo nº. 06 / 2011, que "Disciplina o uso e o funcionamento de fontes de emissões sonoras bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências", que agora passa a Lei nº. 1145 / 2011.

Esta Lei (nº. 1145 de 16 de dezembro de 2011) entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadinho – MA, 16 de dezembro de 2011.

*Danubia Loyane de Almeida Carneiro*  
Danubia Loyane de Almeida Carneiro  
Prefeita Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura  
Conforme Art. nº. 85 item I da  
Lei Orgânica do Município

Em: 16/12/2011

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

*Delmar Carneiro Pessoa*  
Delmar Carneiro Pessoa  
Secretário Adjunto